



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 510/2016

PROCESSO MPF Nº 1.23.000.002483/2015-11

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR REGIONAL OFICIANTE: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 § 3º DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, diante da constatação do recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte do titular.
2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância.
3. Nos termos da Orientação nº 04, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão admite *“dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9. 1. 2 do Acórdão 2.812/2009 – TCU Plenário em duas situações, assim consideradas a jurisprudência da 2ª CCR: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários”*.
4. A 2ª Câmara também tem admitido o arquivamento nos casos em que as diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se verificado longo tempo decorrido após o último saque fraudulento.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, ou, se entender cabível, promover o arquivamento com fundamento diverso.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, diante da constatação do recebimento de benefícios previdenciários após a morte dos titulares.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por atipicidade material de conduta, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância,

tendo em vista que o valor dos saques realizados não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 669).

Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, *verbis* :

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a

relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.” (HC 101074, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30/04/2010 - grifo)

No caso do estelionato previdenciário, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim de um direito da coletividade, informado pela dimensão objetiva dos direitos fundamentais. A tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, mas também a proteção da confiabilidade da seguridade social e a efetividade das políticas públicas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da

Corte “o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva” (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (STF, HC 111918, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 22/06/2012)

[...] CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 1.951,09 (MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO MENCIONADO POSTULADO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Como se sabe, o estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral.

3. Por essa razão, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. Precedentes do STJ e do STF.

4. Para a incidência da figura do estelionato privilegiado, previsto no § 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 1.951,09 (mil novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos) seja insignificante.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo foi inferior ao ocorrido no presente caso.

Precedentes. [...] (STJ, HC 180.771/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/11/2012)

No entanto, nos termos da Orientação nº 04, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão admite “dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9. 1. 2 do Acórdão 2.812/2009 - TCU Plenário em duas

situações, assim consideradas a jurisprudência da 2ª CCR: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários”.

A 2ª Câmara também tem admitido o arquivamento nos casos em que as diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se verificado longo tempo decorrido após o último saque fraudulento.

Não é o caso dos autos, em que a promoção de arquivamento teve como fundamento a atipicidade material da conduta, com base na aplicação do princípio da insignificância, como visto, inaplicável ao estelionato previdenciário.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, ou, se entender cabível, promover o arquivamento com fundamento diverso.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

/T.